

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

LACTALIS DO BRASIL X S [REDACTED] M [REDACTED] F [REDACTED] DA M [REDACTED]

PROCEDIMENTO Nº ND201650

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

LACTALIS DO BRASIL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 14.049.0467/0001-30, com sede social na Rua Hungria, 1.400, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, representado por [REDACTED] acessível pelo endereço eletrônico de [REDACTED], com escritório na [REDACTED], é a Reclamante do presente Procedimento (a “**Reclamante**”).

S [REDACTED] M [REDACTED] F [REDACTED] DA M [REDACTED], [REDACTED] CEP [REDACTED], sem representante nomeado, é o Reclamado do presente Procedimento (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <www.damatta.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 21 de outubro de 2012 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento

Em 09 de Janeiro de 2017 houve a confirmação pela CASD-ND do pagamento da Taxa da ABPI e dos honorários do Especialista.

Em 07 de fevereiro de 2017 a Reclamação foi submetida.

Em 13 de março de 2017 houve a confirmação do recebimento da Reclamação contendo 06 arquivos com 35 páginas e a solicitação das informações cadastrais do nome de domínio <www.damatta.com.br>.

As informações acerca do nome de domínio foram fornecidas pelo NIC.Br em 14 de março de 2017, junto com a informação de que ele já se encontrava impedido de ser transferido a terceiros, em atenção ao procedimento.

Na data de 20 de março foi informado à ora Reclamante a existência de irregularidades, a serem sanadas, de acordo com o item 6.2 do Regulamento da CASD-ND.

A Reclamante enviou a documentação requerida acima na data de 25 de março de 2017 a fim de sanar as irregularidades.

Em 27 de março houve a confirmação de que o procedimento seria iniciado.

O Reclamado foi intimado na data de 28 de março de 2017 sobre o início do procedimento. Na mesma data, deu-se início à contagem do prazo de 15 (quinze) dias corridos para a apresentação da Resposta do Reclamado, nos termos do Regulamento da CASD-ND e do Regulamento SACI-Adm.

O Reclamado não apresentou Resposta, conforme comunicado da CASD-ND do dia 13 de abril de 2017. Naquela oportunidade, o Reclamado foi comunicado sobre sua revelia e respectivas consequências: (i) nomeação do painel administrativo com base no número de especialistas indicados pelo Reclamante; (ii) comunicação da revelia ao painel de especialistas e (iii) a continuidade no recebimento das intimações de todos os atos e decisões posteriores.

Em 17 de abril de 2017, o Registro.Br comunicou ao Reclamado que o nome de domínio “damatta.com.br” seria congelado em cumprimento ao procedimento SACI-Adm.

Em 24 de abril de 2017 o Reclamado se manifestou acerca do procedimento instaurado, de acordo com o comunicado da CSD-PI de 25 de abril de 2017.

No dia 24 de abril de 2017 foi comunicado à Reclamante e Reclamado a composição do painel formado por um único membro: o Especialista Gabriel Francisco Leonardos. Na mesma data, o Especialista apresentou Declaração de Imparcialidade e Independência à CASD-ND, de modo que a nomeação do Especialista foi devidamente deferida.

Em 03 de maio de 2017, depois de decorrido o prazo do art. 9.4 do Regulamento CASD-ND, o Especialista teve acesso à versão eletrônica de todos os documentos relativos ao procedimento **ND201650**, que presume serem verdadeiros, e nos quais se baseou para a análise da decisão ora apresentada.

O dossiê disponibilizado ao Especialista é composto de 12 documentos, a saber:

1. RECLAMAÇÃO + DOCUMENTOS
2. COMUNICADO DE RECEBIMENTO DA RECLAMAÇÃO E DOCUMENTOS
3. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO NIC.BR
4. RESPOSTA DO NIC.BR
5. COMUNICADO DE IRREGULARIDADES NA RECLAMAÇÃO
6. SANEAMENTO + DOCUMENTOS
7. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA E DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO
8. COMUNICAÇÃO DE REVELIA ÀS PARTES
9. COMUNICAÇÃO DE REVELIA AO NIC.BR
10. COMUNICADO DE CONGELAMENTO + TROCA DE EMAILS COM RECLAMADO
11. NOMEAÇÃO DO ESPECIALISTA
12. COMUNICADO DE RECEBIMENTO DE MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO RECLAMADO + DOCUMENTOS

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante afirma ser um grande grupo francês de produtos lácteos, o Grupo Lactalis, sendo esta titular de diversas marcas tradicionais, como PARMALAT e PRÉSIDENT. Adicionalmente, ressalta a Reclamante que é a titular de registros para a marca DAMATTA e variações (“QUEIJO PRATO LANCHE DA MATTA”, “DAMATTA CLASSIC”, “DAMATTINHA”, entre outros listados em sua Reclamação).

A Reclamante expõe que o uso da marca “DAMATTA” se iniciou na década de 1990, no município de Tapejara/Rio Grande do Sul e que atualmente a marca se fortaleceu e é objeto de sólido planejamento de exploração comercial e ativo intangível absolutamente estratégico para a empresa. Adicionalmente, alega a Reclamante que a marca “DAMATTA” já foi objeto de diversas reportagens, de modo que seria impossível o Reclamado afirmar desconhecê-la.

Afirma que o nome de domínio registrado pelo Reclamado afronta seus direitos de propriedade industrial e viola o texto da Lei de Propriedade Industrial, especialmente os artigos 189 e 195.

A Reclamante traz em sua reclamação diversos pedidos de registros junto ao INPI com a expressão “DA MATA” e variações que foram indeferidos com base no princípio da anterioridade do registro de titularidade da Reclamante.

Além do exposto supra, a Reclamante alega que o nome de domínio em disputa sequer seria utilizado pelo Reclamado, fato esse que evidenciaria a intenção do Reclamado em parasitar a fama da marca da Reclamante, causando o risco de indução do público consumidor a erro.

Por fim, alega que o registro de nome de domínio idêntico à marca já registrada da Reclamante e a não utilização do referido nome de domínio constituiriam indícios de má-fé, conforme disposto no art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND e art. 3º do SACI-Adm.

Por todo o exposto acima, a Reclamante requer que o nome de domínio “www.damatta.com.br” seja transferido para sua titularidade.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou resposta tempestiva, conforme comunicado da CASD-ND do dia 13 de abril de 2017.

Não obstante, o Reclamado manifestou-se em 24 de abril de 2017 alegando que o registro do nome de domínio é oriundo de seu nome de família “DA MATTA”, no qual o utiliza para seus e-mails, informações bancárias e usuários de sites de internet.

Acrescenta o Reclamado que este já havia sido procurado pela Batavo (empresa do Grupo LACTALIS, ora Reclamante) que informou ao Reclamado que o termo “DAMATTA” seria de propriedade daquela empresa. Ademais, o Reclamado alega que ofereceu um acordo à Batavo no qual a empresa teria o direito de explorar o nome de domínio “www.damatta.com.br” e o Reclamado permaneceria com o direito de usar damatta.com.br para seus endereços de e-mail. No entanto, aduz o Reclamado que não recebeu qualquer retorno da empresa.

Por fim, clamou ao painel que recusasse o pedido de transferência do nome de domínio em disputa, considerando todos os argumentos mencionados acima.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que toda documentação necessária a instauração deste procedimento está de acordo com o disposto no art. 2º do Regulamento SACI-Adm e no art. 4.4 do Regulamento CASD-ND.

Ademais, no que pese a revelia do Reclamado, este se pronunciou em momento posterior esclarecendo seus motivos, de modo que não deve este Especialista ignorá-los, sob pena de não proferir uma decisão que esteja a par de todos os fatos narrados. Dessa forma, como forma de assegurar a ampla defesa e contraditório e por seu livre convencimento, o Especialista decide considerar a manifestação trazida pelo Reclamado, nos termos dos artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

No mérito, necessário analisar o art. 3º do Regulamento SACI-Adm, no qual determina que cabe ao Reclamante expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo utilizado **de má-fé**, devendo demonstrar um dos seguintes requisitos:

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade;”

O elemento característico do nome de domínio em questão “www.damatta.com.br”, como apontado pela Reclamante, de fato, é idêntico à marca registrada pela Reclamante “DA MATTA” (registros marcários nº 811137848, nº 826530745, nº 826530710, nº 826530729, nº 829354816,

nº 901841749, dentre muitos outros, junto ao Instituto da Propriedade Industrial – INPI). Assim, está caracterizada a presença do requisito da alínea “a” supracitada.

Não obstante, o mesmo art. 3º do Regulamento SACI-Adm determina que deve ser comprovado que o registro ou o uso de tal nome de domínio seja de má-fé. Nesse sentido, cumpre-se frisar que a verificação de má-fé somente pode ser acolhida caso devidamente demonstrada.

Com efeito, observe-se os exemplos de conduta de má-fé relacionados no parágrafo único do art. 3º do Regulamento SACI-Adm:

“a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”

No caso presente, contudo, não se verifica nenhum desses indícios de má-fé, nem qualquer outro.

Para demonstrar o que entende ser um indício de má-fé, a Reclamante traz a este procedimento a informação de que o domínio www.damatta.com.br não vem sendo utilizado pelo Reclamado. Sobre o ponto, é verdade que o fato do nome de domínio estar “estacionado” (do qual é feito apenas um “uso passivo”) pode constituir uma evidência de má-fé caso existam outros elementos ou padrões de conduta que corroborem com tal indício (ver caso Rhodia Services v. Emerson Fortunato Maia, Caso OMPI No. DBR2011-0001), os quais não estão presentes neste caso. Ademais, não restou demonstrado pela Reclamante que o nome de domínio em disputa é utilizado com o intuito de prejudicar a atividade comercial da Reclamante, seja pela tentativa de atrair usuários da internet para o referido site, seja para causar qualquer tipo de confusão ou associação indevida para com a marca registrada da Reclamante.

A rigor o Reclamado apresentou de forma razoável seu legítimo interesse para o registro do referido domínio, qual seja: o referido termo “DA MATTA” é seu patronímico. Em consonância com o acima exposto e diferentemente do que alega a Reclamante, ainda que não haja conteúdo disponível no website www.damatta.com.br, o nome de domínio em disputa está comprovadamente sendo utilizado pelo Reclamado, através de seu uso como extensão de e-mails por este e por seus familiares, tanto que é por meio da referida extensão que o Reclamado enviou suas manifestações ao Registro.Br e à CASD-ND com relação a este procedimento, conforme se verifica na documentação acostada.

Face ao exposto, é do entendimento deste Especialista que não restou configurada a má-fé no registro e uso do nome de domínio em disputa, não havendo, portanto, a presente Reclamação cumprido os requisitos dispostos no art. 3º do Regulamento SACI-Adm.

No mesmo sentido encontramos diversas decisões prolatadas pela OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, dentre as quais cita-se algumas a seguir traduzidas livremente e com a respectiva redação original na língua inglesa nas notas de rodapé em referência. Trata-se de conflitos de nome de domínio regidos pela UDRP da ICANN qual, como sabido, é a inspiração original para o SACI-Adm (sem prejuízo do SACI-Adm ser um instrumento jurídico mais robusto que a UDRP, pois incorpora mais causas de pedir que a UDRP). A OMPI é um provedor de decisões em conflitos de nomes de domínio habilitada sob a UDRP e também sob o SACI-Adm, e as decisões de painéis de especialistas da OMPI são reconhecidas como de alta qualidade técnica, havendo, portanto, diversos motivos pelos quais é cabível a invocação de sua autoridade neste procedimento:

Caso Billerbeck Schweiz AG v. Peter Billerbeck (Caso no. D2001-0825):

O Reclamado apresentou documentos comprovativos de que o seu sobrenome é de fato Billerbeck. Isto demonstra que o Reclamado registrou o Nome de Domínio para que fosse identificado pelo seu sobrenome, de acordo com o disposto no parágrafo 4 (c) (ii) da Política (José de Jesus Velasquez Jimenez contra Velasquez-Pérez, CPA, Processo da OMPI D2001-0342). A utilização do próprio sobrenome em um nome de domínio corresponde a uma prática habitual legítima e é, em regra, prova suficiente de um direito ou interesse legítimo no nome de domínio. O escopo da Política está limitado ao cybersquatting. Os proprietários de marcas registradas não poderão usar a Política para destituir sumariamente um terceiro de um nome de domínio que reflita seu sobrenome (G.A. Modefine S.A. v. A. R. Mani, Caso da OMPI No.D2001-0537). No caso em apreço, o requerido afirma que "queria salvaguardar o nome da minha família na Internet, para o futuro" e que não tinha intenção de usar o nome de domínio para fins comerciais". Não há provas apresentadas ao Painel indicando que o Reclamado tentou desviar os

consumidores ou macular de qualquer forma a marca registrada do Reclamante (Dr. W. Kupper e E. von Karajan contra Karajan Pty Ltd., Processo da OMPI no D2000-1578)¹

Caso The California Milk Processor Board v. Center Ring Productions, LLC (Caso No. D2011-1689):

Os documentos do caso indicam que o Sr. Milke escolheu o Nome de Domínio em disputa para o uso pessoal para um e-mail dentro de sua família. O Reclamado não fez uso comercial do nome de domínio em disputa. Seu único uso foi por meio de hiperlinks gerados pelo registrador, e não diretamente concorrentes com o Reclamante ou seus membros. O parágrafo 4 (c) (ii) não está satisfeito e, nestas circunstâncias, o Painel não inferirá. Segundo a Política do procedimento, o Reclamante deve estabelecer que o Reclamado não tem direitos ou interesses legítimos no nome de domínio em disputa, e não que os direitos do Reclamante são "superiores" ou estabelecidos há mais tempo. Telephone e Data Systems, Inc. v. Serviços de Domínio Protegidos - ID do Cliente: NCR-813584 / Daniel Wang, Processo da OMPI no D2011-0435; Credit Europe Bank N.V. v. Peter Yu, OMPI Processo N ° D2010-0737 (parecer favorável). Sem provas diretas de ativo e intencional cybersquatting - certamente não presente neste caso - o uso do sobrenome do Reclamado como a característica dominante de um site não comercial o mantém dentro da zona de segurança do parágrafo 4 (a) (ii).²

¹ Case Billerbeck Schweiz AG v. Peter Billerbeck (Case n. D2001-0825):

The Respondent submitted documents showing that his surname is indeed Billerbeck. It appears that the Respondent registered the Domain Name in order to be identified by his surname, in line therefore with the provision of paragraph 4(c)(ii) of the Policy (Jose de Jesus Velasquez Jimenez v. Velasquez-Perez, CPA, WIPO Case No.D2001-0342). The use of one's own surname in a domain name corresponds to a legitimate customary practice and is, as a rule, sufficient evidence of a legitimate right or interest in the domain name. The scope of the Policy is limited to cybersquatting. Trademark owners shall not be allowed to use the Policy to dispossess summarily a third party of a domain name reflecting his or her surname (G.A. Modefine S.A. v. A. R. Mani, WIPO Case No.D2001-0537). In the present case, the Respondent states "I wanted to safeguard my family's name in the Internet, for the future" and that he had no "intention to use the domain name for commercial purposes". There is no evidence whatsoever before the Panel indicating that the Respondent attempted to divert consumers or tarnish in any way Complainant's trademark (Dr. W. Kupper and E. von Karajan v. Karajan Pty Ltd., WIPO Case No.D2000-1578).

² Case The California Milk Processor Board v. Center Ring Productions, LLC (Case No. D2011-1689):

The record indicates that Mr. Milke chose the disputed domain name for personal use for an email within his family. The Respondent made no commercial use of the disputed domain name; its only use was registrar-generated hyperlinks, and those not directly competitive with the Complainant or its members. Paragraph 4(c)(ii) has no qualifier, and in these circumstances the Panel will not infer one. In a Policy proceeding the Complainant must establish that the Respondent lacks rights or legitimate interests in the disputed domain name, not that the Complainant's rights are "superior" or of longer standing. Telephone and Data Systems, Inc. v. Protected Domain Services – Customer ID: NCR-813584 / Daniel Wang, WIPO Case No. D2011-0435; Credit Europe Bank N.V. v. Peter Yu, WIPO Case No. D2010-0737 (concurring opinion). Without direct proof of intentional and active cybersquatting – certainly not present in this case – the Respondent's use of his surname as the dominant feature of a non-commercial website keeps him within paragraph 4(a)(ii)'s safe harbor.

Caso José de Jesús Velázquez Jiménez v. Mailbank.com Inc. (Caso No. D2001-0341):

O fato de que uma marca consiste no todo ou parte de um sobrenome comum em um determinado país ou países não significa que o titular da marca não tem direitos sobre essa marca ou que um nome de domínio não pode ser confusamente semelhante a ele. No entanto, o fato de que uma marca é um sobrenome comum pode ser relevante para determinar se, como neste caso, o Reclamado está fazendo uso legítimo do nome de domínio ou se houve registro ou uso de má fé do nome de domínio. [...]

Como "Velazquez" é um sobrenome legítimo, o Painel verifica que o Reclamado não está usando o nome de domínio em seu sentido de marca registrada, mas sim usando o <velazquez.com> em uma empresa comercial legítima. Portanto, o Painel conclui que o Demandado tem direitos e interesses legítimos em relação ao nome de domínio em questão.³

Caso Suzano Papel e Celulose S.A. v. Oneandone Private Registration / Alberto Suzano (Caso No. D2010-1599):

O caso em questão aqui é essencialmente que o Reclamado não está fazendo um uso de boa-fé do Nome de Domínio em disputa para quaisquer propósitos e está usando o Nome de Domínio em disputa para atrair usuários de Internet para um site experimental e que o Reclamado se beneficia recebendo um percentual para cada usuário de Internet mal direcionado para o domínio em disputa.

[...]

O caso do Reclamado é que o Nome de Domínio em disputa incorpora o próprio sobrenome do Reclamado, também acontece de ser um sobrenome razoavelmente comum e é também o nome de uma cidade no Brasil.

[...] Na ausência de provas claras de falta de boa fé e em circunstâncias em que o Painel esteja convencido de que o sobrenome do Reclamado é "Suzano", que é idêntico ao elemento distintivo no Nome de Domínio em disputa, e dado o registro do Nome de Domínio do Reclamado em 1998, o Painel considera que o Reclamante não cumpriu com

³ **Case José de Jesús Velázquez Jiménez v. Mailbank.com Inc. (Case No. D2001-0341):**

The fact that a trademark consists in whole or part of a common surname in a particular country or countries does not mean that the holder of the trademark does not have rights in that trademark or that a domain name cannot be confusingly similar to it. However, the fact that a trademark is a common surname may well be relevant in determining whether, as in this case, the Respondent is making legitimate use of the domain name or whether there has been bad faith registration or use of the domain name. [...] Because "Velazquez" is a bona fide surname, the Panel finds that Respondent is not using the domain name in its trademark sense, but rather is using <velazquez.com> in a legitimate business enterprise. Therefore, the Panel finds that the Respondent has rights and legitimate interests in respect of the domain name at issue.

êxito a carga que lhe incumbe de demonstrar pelo equilíbrio de probabilidades que o Reclamado não tem direitos ou interesses legítimos no Nome de Domínio em disputa.

.⁴

Neste ponto, cabe registrar que o Especialista que esta subscreve foi um dos 3 integrantes do Painel que decidiu o caso “Suzano” na OMPI.

Em conclusão, registre-se que nos estreitos limites de cognição permitidos pelo Regulamento do SACI-Adm e Regulamento da CASD-ND cabe à Reclamante o ônus de demonstrar exclusivamente através de prova documental, o registro ou utilização de má-fé do domínio em disputa, o que falhou a Reclamante em fazer. Assim, o Especialista decide o mérito desta disputa com base no material probatório produzido neste procedimento administrativo.

Ocorre que, não estando demonstrada a má-fé, não é possível decidir pela procedência de uma Reclamação sob a égide do SACI-Adm com outros fundamentos, como, por exemplo, uma pretensa exclusividade de uso de uma marca diante do uso de sinal idêntico como nome de domínio por quem utiliza tal sinal como seu patronímico, e em atividades não concorrentes às da Reclamante. Esse tipo de discussão somente é cabível diante do Poder Judiciário.

Por fim, ressalve-se que a presente decisão não importa em uma autorização para que o Reclamado venha futuramente utilizar o nome de domínio www.damatta.com.br para comercializar ou mesmo expor serviços ou produtos relacionados ou afins aos especificados pelas marcas concedidas pelo INPI de titularidade da Reclamante, sob pena de poder vir a ocorrer abuso de homonímia, violação de marca ou prática de concorrência desleal, o que

⁴ **Case Suzano Papel e Celulose S.A. v. Oneandone Private Registration / Alberto Suzano (Case No. D2010-1599):**

The Complainant’s case here is essentially that the Respondent is not making a bona fide use of the Disputed Domain Name for any purposes and is instead using the Disputed Domain Name to attract Internet users to an experimental web site and that the Respondent profits by receiving a referral fee for each misdirected Internet user to the site.

[...]

The Respondent’s case is that the Disputed Domain Name incorporates the Respondent’s own surname, also happens to be a reasonably common surname and is also the name of a city in Brazil.

[...]

In the absence of clear evidence of lack of bona fides and in circumstances that the Panel is satisfied that the Respondent’s surname is “Suzano” which is identical to the distinguishing element in the Disputed Domain Name, and given the Respondent’s registration of the Domain Name in 1998, the Panel considers that the Complainant has not successfully made out the burden upon it of demonstrating on the balance of probabilities that the Respondent has no rights or legitimate interests in the Disputed Domain Name.

poderá caracterizar o uso de má-fé previsto no Regulamento SACI-Adm, e, por conseguinte a propositura de nova Reclamação pela Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.9(c) do Regulamento da CASD-ND e do artigo 1º, §1º do Regulamento do SACI-Adm, o Especialista determina que o Nome de Domínio em disputa <damatta.com.br> seja mantido em nome do Reclamado.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.



Gabriel Francisco Leonardos

Especialista